



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

Processo nº. 001/2024

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado visando à Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara– TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024.

Consta nos autos o parecer jurídico da OAB/TO a manifestação favorável do controle interno, e da comissão de licitação e ainda justificativa acerca da possibilidade de referida contratação.

Diante disso, determinamos que fosse contactada a empresa **CAVALCANTE & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ: 18.039.391/0001-13, com sócio-proprietário o Adv. João Antônio Fonseca Neto, inscrito na OAB/TO sob o número 5271.

O pretenso contratado apresentou proposta de preços, acompanhada de diversos atestados de capacidade técnica, comprovando sua notória especialização no ramo do direito público.

Ao passo que se verifica os vários atestados de capacidade técnica, das Câmaras Municipais, do Adv. João Antônio Fonseca Neto, inscrito na OAB/TO sob o número 5271. sócio proprietário da empresa **CAVALCANTE & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ: 18.039.391/0001-13, com vasta experiência comprovada na Administração Pública com ênfase no Direito Público, Administrativo e Municipal, conforme atestados de capacidade técnica, bem como, em que o preço apresentado para a realização dos serviços está de acordo o estimado em referência ao mínimo exigido na Tabela da OAB/TO, com notoriedade devidamente comprovada é o que nos motivou a razão de sua escolha para realização do referido serviço, justificando-se assim a razão da escolha e o valor, nos termos dos incisos VI e VII do art. 72, Lei 14.133/2021.



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

Portanto, fica evidente a capacitação do Advogado, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

Ressalta-se que no **Recurso Extraordinário 656.558 – SP** em tramitação no **Supremo Tribunal Federal (STF)** o Relator Ministro Dias Toffoli, estabeleceu em seu voto no sentido de repercussão geral **para garantir a constitucionalidade da contratação dos serviços de jurídicos pelos municípios por meio de inexigibilidade de licitação**, justamente nos mesmos fundamentos já perseguidos pelo STJ no Resp nº. 1.192.332 – RS (2010/0080667-3), assim destacamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO
RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

[...].

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, quanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo ai seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração.

[..].

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteada pela ética profissional, torna-se latente a



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

[...].

No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, não vislumbro na Constituição Federal, primo ictu oculi, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

[...].

Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação [...].

[...].

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que a contratação, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – no caso, municipal. (g.n)

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrado a qualificação profissional do proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos.

No que tange ao preço, a proposta está de acordo com o valor mínimo fixado na tabela de honorários da OAB/TO, de modo que os serviços advocatícios não podem ter concorrência no mercado por serem tabelados pela entidade de classe respectiva. Assim, considerando que o valor da proposta obedece à tabela de honorários não há que se questionar o preço.

E mais, a contratação de escritório de advocacia especializado é mais benéfica a Câmara Municipal, pois o escritório dará todo o suporte necessário sem mais despesas ao ente público, conforme atestado pelo Controle Interno.

Ao contrário disso, a instituição de procuradoria do Legislativo Municipal gera muito mais gastos que a contratação de um escritório de advocacia, pois exige o cargo de procurador, cujo valor praticamente é o mesmo previsto na tabela da OAB/TO para



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

o advogado, sem contar que a procuradoria exige uma estrutura física mínima de pessoal para que possa funcionar. E mais, o procurador estando no município, todas as vezes que precisa viajar a Palmas no intuito de acompanhar julgamentos no TCE-TO ou TJ-TO, ou até mesmo participar de audiência em outra cidade precisará de um veículo com motorista da Câmara Municipal, pagamento de diárias etc.

Além disso, a advocacia geral não exige somente o advogado, também exige o cargo de advogado geral, somado ao fato que o advogado municipal todos os anos tem 30 dias de férias, o que deixaria a Câmara desassistida neste período, fato que não ocorre com a contratação de escritório de advocacia que o município contará ainda com diversos advogados do quadro do escritório pelo o preço de um.

A contratação de escritório de advocacia além de diminuir os custos para a Câmara, pois não terá cota patronal de INSS, despesas com material de escritório, secretária, diárias, assistente administrativo, etc., sem contar que no escritório há vários profissionais com conhecimento em diversas áreas do direito, fato que repto muito mais benéfico ao Executivo Municipal.

Dessa forma, atendendo ao princípio da razoabilidade, os entendimentos jurisprudenciais, e acima de tudo o interesse público, na aplicação dos recursos financeiros públicos, se resolve proceder à contratação dos serviços técnicos especializados em questão, por inexigibilidade de licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, e com fundamentação legal no Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021, e suas alterações, e ainda com o devido atendimento no que requer os incisos VI e VII do art. 72 do mesmo diploma legal, como assim ficou acima fartamente demonstrado.

Ante o exposto, considerando que a contratação de advogado está fundada na confiança, e considerando que o preço é tabelado, fato que impede a concorrência, determinamos que se proceda a contratação da empresa **CAVALCANTE & FONSECA**



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ: 18.039.391/0001-13, conforme proposta apresentada.

Caseara- TO, 05/01/2024.


Ver. Gerivaldo Pereira Lopes
Presidente da Câmara Municipal